

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO****NÚMERO:** 168-01/2024**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 30/09/2024 15:25**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** ADNAN ALLI AHMAD**TELEFONE:** 6634613374**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"INSTITUI O PROGRAMA DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

2

DOCUMENTOS: 22-27/09/2024**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	30/09/2024 15:25	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.camarajaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 30/09/2024 15:25

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei possui o escopo de assegurar às pessoas com deficiência a promoção do direito ao trabalho, bem como da dignidade humana.

Essa lei, também tem a finalidade de contribuir com a inclusão social no País. Afinal, além de incluir as pessoas com deficiência, as empresas só têm a ganhar com a diversidade e a oportunidade de ter um ambiente empresarial diverso e alinhado às causas mais relevantes da sociedade se torna muito mais positivo e promissor.

Portanto, este Projeto de Lei é de suma importância para promover a conscientização, a inclusão e o respeito às pessoas com deficiências, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e acolhedora para todos os seus cidadãos.

Diante do exposto, considerando o elevado espírito público de Vossas Excelências, seguramente convencidas da relevância da edição de leis, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto que visa instituir o programa de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, garantindo a igualdade de oportunidades e a proteção da dignidade e autonomia desses cidadãos.

Gabinete do Vereador
Jaciara/MT, 23 de setembro de 2024.


ADNAN ALI AHMAD
Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

“INSTITUI O PROGRAMA DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT, FAZ SABER que o Plenário desta Casa aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades de emprego para esse público.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal junto com o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – COMUD, poderão assegurar as pessoas portadoras de deficiência:

- I – O aumento das taxas de empregabilidade de pessoas com deficiência;
- II - Promoção da acessibilidade nos ambientes de trabalho;
- III - Oferecer campanhas e capacitações profissionais e apoio técnico para essas pessoas, bem como nas empresas e microempresas;
- IV - Sensibilizar empresas e a sociedade sobre a importância da inclusão;
- V - Monitorar e avaliar a implementação do programa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador
Jaciara/MT, 23 de setembro de 2024.

ADNAN ALLI AHMAD
Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 059/2024.

PROJETO DE LEI Nº 022/2024, INSTITUI O PROGRAMA DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei institui o programa de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho no município de Jaciara/MT e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

A matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Legislativo, pois não pretende-se criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, apenas dispõe sobre o programa de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, fato que não trará nenhum gasto para o Executivo local.

Logo, como o presente Projeto de Lei, não onera os cofres públicos, e não invade a esfera privativa de iniciativa de leis oriundas do Poder Executivo, já que não cria cargos, empregos ou funções no âmbito municipal, nem no regime jurídico de servidores, assim como não trata de matéria tributária, orçamentária e plano diretor, bem como não invade as prerrogativas da organização administrativa do Poder Executivo, pode iniciar-se normalmente no Poder Legislativo.

Deve ser salientado o fato de que a reserva de cargos para pessoas com deficiência, seja física ou mental, surge em inúmeros dispositivos legais, desde a Constituição Federal, abrangendo ainda a Lei nº 7.853/1989, Lei nº 8.213/1991, bem como a Instrução Normativa nº 20/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda no texto constitucional, a Carta Política tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, artigo 1º, II e III, sendo um de seus objetivos primordiais a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Além disso, o artigo 5º da CF/88 discorre que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ademais, o artigo 7º da CF/88 em seu inciso XXXI aponta que:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Veja também que a nível infraconstitucional há a regulamentação por meio da Lei nº 7.853/1989, como já dito, a qual estabelece normas gerais atinentes aos direitos das pessoas com deficiência entre outras situações, estabelecendo em seu artigo 2º que cabe ao Poder Público assegurar entre vários outros direitos, aquele referente ao trabalho, para que a pessoa com deficiência possa se integrar à sociedade por meio da atividade profissional e laborativa.

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Noutra quadra, deve ser lembrado que o referido tema também é uma preocupação mundial, pois tal temática recebeu a devida atenção por meio da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 62.150/1968. A Convenção, entre outras situações, dispõe sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, sendo que em seu artigo 1º, tanto o termo emprego quanto o termo profissão incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes formas de profissões, além das condições de emprego.

ARTIGO 1º

1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinção, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras "emprego" e "profissão" incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

O Decreto nº 6.949/2009, o qual promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 27, também trata sobre o trabalho e emprego, denotando que a nível de direito estrangeiro tal proteção já está consolidada.

Assim, verificado que há diversos regramentos legais que versam sobre a matéria, desde disposições da OIT, leis infraconstitucionais e dispositivos constitucionais, resta evidente que o Município também pode e deve adequar à sua realidade local tais regras.

Logo, o presente Projeto de Lei, além de poder se originar no Poder Legislativo, como dito alhures, cumpre as disposições do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, bem como ao artigo 2º da Lei nº 7.853/1989.

Portanto, não há óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar



ESTADO DE MATO GROSSO

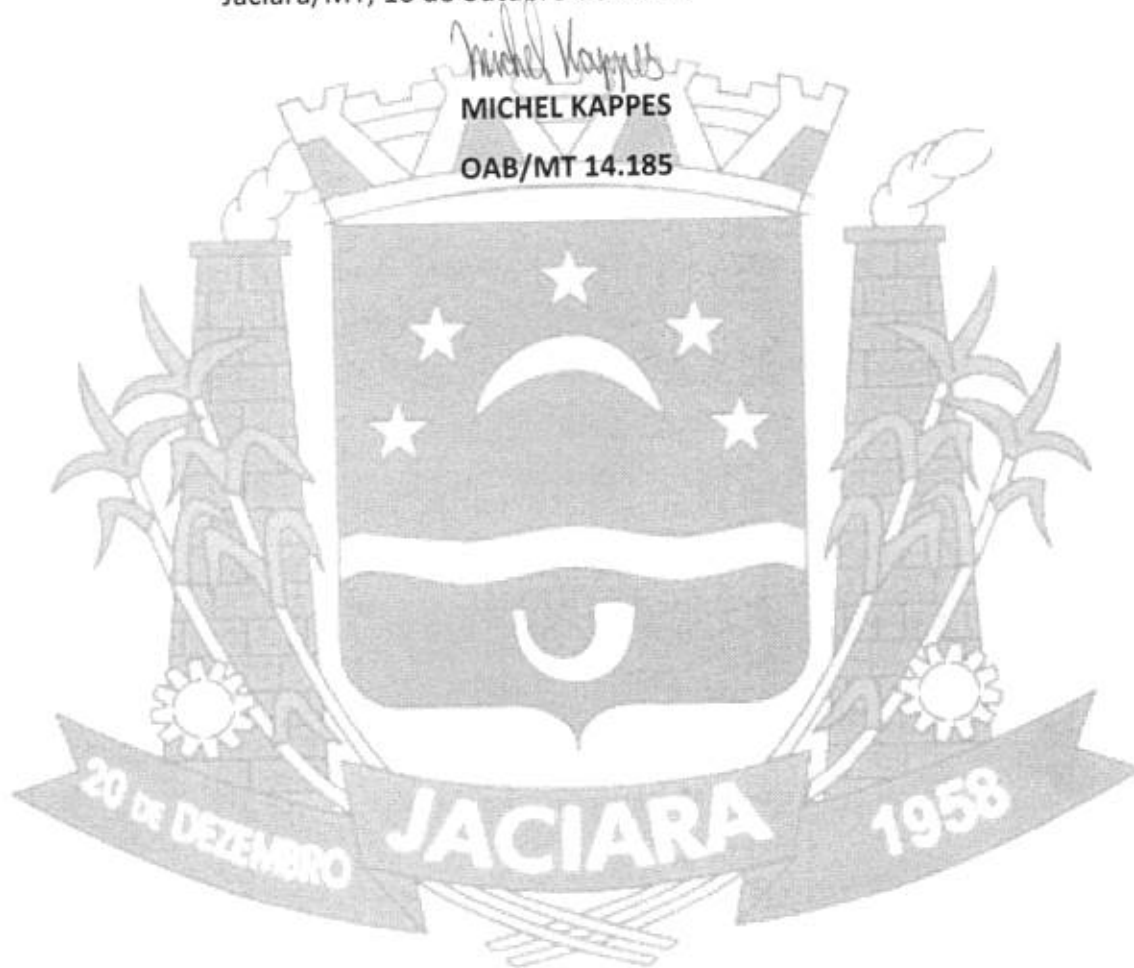
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 16 de outubro de 2024.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 22, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “**Institui o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho no Município de Jaciara/MT e dá outras Providências.**”

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A matéria em epígrafe possui o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência a promoção do direito do trabalho, bem como da dignidade humana, com a finalidade de contribuir com a inclusão social.

No que tange a constitucionalidade da matéria verifica-se que o Poder Legislativo possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos ditames do artigo 30, incisos I e II.

Cabe destacar, ainda, pelo seu especial relevo que a propositura em questão encontra-se em inúmeros dispositivos legais, desde a Constituição Federal, abrangendo ainda as Leis n.º 7.853/1989, 8.213/1991, Instrução Normativa n.º 20/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como na Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 62.150/1968.

Diante o exposto, concluo pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, sendo a matéria Constitucional, legal e Regimental, bem como oportuna.

São as conclusões.

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 18 DE OUTUBRO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 22, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:
Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAIS DA SILVA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 18 DE OUTUBRO DE 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 22, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:

VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VEREADOR JESUALDO MORAIS DA SILVA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA/MT, 18 DE OUTUBRO DE 2024.



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

LEI N° 2.267 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

“Institui o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho no Município de Jaciara/MT e dá outras providências”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no município o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades de emprego para esse público.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal junto com o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – COMUD poderão assegurar as pessoas portadoras de deficiência:

- I – O aumento das taxas de empregabilidade de pessoas com deficiência;
- II - Promoção da acessibilidade nos ambientes de trabalho;
- III - Oferecer campanhas e capacitações profissionais e apoio técnico para essas pessoas, bem como nas empresas e microempresas;
- IV - Sensibilizar empresas e a sociedade sobre a importância da inclusão;
- V - Monitorar e avaliar a implementação do programa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 30 de outubro de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.